

A. I. N° - 279459.0034/19-0
AUTUADO - BRF S.A.
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-04/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Acolhimento parcial dos argumentos defensivos no tocante à adequação do estoque inicial, em relação a algumas operações ocorridas no final do exercício, incrementadas ao estoque final antes do efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento do autuado, resultando em redução do valor autuado. As perdas ajustadas pelo autuado, mediante emissão de documentos fiscais, estão incluídas no levantamento fiscal. Consideradas no levantamento as operações referentes a remessas e retornos de depósito de terceiros. Indeferido o pedido de diligência e de perícia formulados pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 16/10/2019, para reclamar crédito tributário no valor de R\$1.152.239,56, mais multa de 100%, com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016)*”.

Foram acrescentadas as seguintes informações pelo autuante a título de descrição dos fatos:

“*Contribuinte comercializa mercadorias 100% perecíveis, estando sujeito a perdas, quebras, furtos e roubos em suas operações comerciais.*

Nosso levantamento foi realizado em quilos (KG) de mercadorias, tendo a empresa fornecido a tabela de conversão de caixas para quilos (vide CD fl. 28).

Como prova das diferenças encontradas colocamos em anexo demonstrativos das entradas por notas fiscais – (fls. 09 a 22).

As notas fiscais de saídas pertencentes ao levantamento estão demonstradas em duas partes: (fls. 23 a 27);

Uma parte com elenco na planilha das notas fiscais de saídas que fazem parte do levantamento e outra somente com a soma das quantidades devido ao número de linhas que excede ao limite do Excel (vide planilha gravada no CD. fl. 28).

Para melhor qualificar a demonstração, gravamos, também, no CD banco de dados em Access com todas as notas fiscais de saídas que fazem parte do levantamento de estoque (fl. 28).

Tudo conforme demonstrativos analíticos em anexo (fls. 06 a 27)”.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 35 a 44, abordando inicialmente a tempestividade da peça defensiva e, após elaborar uma síntese dos fatos relacionados à autuação, passou a se reportar ao que intitulou de “*Motivos determinantes para o cancelamento do Auto de Infração*”, onde, no item (i) sustentou a

inocorrência de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no exercício de 2016.

Neste sentido argumentou que a divergência apontada pelo autuante decorreu meramente das características do software de gestão empresarial que utiliza, que se reveste na própria razão da autuação.

Disse que tal software integra os mais diversos dados e processos da empresa, em um sistema único, possibilitando que os diversos departamentos dialoguem a partir de uma mesma base de dados, enaltecendo que esse software não permite a saída e o recebimento de mercadorias sem a escrituração da nota fiscal correspondente, afirmando, com isso, que não existe a menor possibilidade de omitir saídas de mercadorias do seu estabelecimento.

Pontuou que o sistema utilizado no período autuado promovia movimentações correlatas e automáticas de baixa e de aumento de estoque sempre que um dos seus estabelecimentos emitia nota fiscal de saída com o CFOP de transferência para outro estabelecimento, tal qual o CFOP 2152 – transferências para comercialização, indicado nas notas fiscais que não teriam sido escrituradas.

Afirmou que as saídas consideradas como omitidas na presente autuação, decorrem, em sua maioria, de transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos, sendo que, no momento em que foram emitidas as notas fiscais de saídas nos estabelecimentos remetentes das mercadorias, o sistema automaticamente abasteceu o estoque do estabelecimento autuado, para que nele constassem aquelas mesmas mercadorias, contudo, essas mercadorias ainda enfrentariam alguns dias de trânsito rodoviário, até que as notas fiscais emitidas fossem escrituradas.

A título de exemplo citou que um estabelecimento remetente promoveu saída de 2.980 kg de Pizza Portuguesa Sadia em 29.12.2015, mesma data em que foi **contabilizada** no seu estoque (estabelecimento autuado). Com isso, esse quantitativo de mercadoria deu entrada em seu estabelecimento em dezembro/2015, passando a integrar o estoque final deste produto no ano de 2015. Entretanto, a efetiva entrada dessa mercadoria ocorreu em 04.01.2016, em razão do tempo de trânsito decorrido, data em que ocorreu a escrituração do documento fiscal.

Com esse exemplo afirmou que as mesmas mercadorias acabaram sendo consideradas duas vezes no levantamento fiscal, já que estavam contabilizadas no estoque final de 2015 e deram entrada em 2016, gerando, assim, a divergência no estoque final desse produto em 2016.

Após detalhar, a título exemplificativo, a movimentação dessa mercadoria no ano de 2016, acrescentou que o autuante desconsiderou as perdas naturais de mercadorias, muito inerentes à indústria alimentícia, em que pode haver perecimento, violação de embalagens, etc., sendo que, no exemplo citado, a perda pode ter sido próxima a 140kg o que justifica a integralidade da divergência encontrada.

Sustentou que, no contexto acima, poder-se-ia até argumentar que o sistema que utilizava deveria permitir aos usuários a visualização da quantidade de mercadorias em trânsito, argumento este que considera aceitável, entretanto não se pode afirmar que está cometendo uma infração ao permitir que seu software de gestão baixe e aumente o estoque de filiais de forma sincronizada e automática, a despeito do tempo de trânsito das mercadorias entre uma unidade e outra.

Diante dos argumentos supra apresentados, sustentou que a inocorrência de omissão de saídas pode ser facilmente comprovada por meio de perícia, a qual requereu, ou a conversão do julgamento em diligência fiscal para efeito de refazimento do levantamento fiscal, asseverando que por meio destes restará absolutamente comprovada a improcedência da autuação.

Passou a se reportar ao que intitulou de “*Abusividade da penalidade aplicada*” no percentual de 100%, a qual afirma possuir caráter confiscatório, o que encontra vedação no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, transcrevendo, em seu socorro Decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal a este respeito (Adin nº 551/RJ).

Em conclusão, pleiteou que seja dado integral provimento à presente Impugnação para que o

Auto de Infração seja julgado improcedente, protestando, ainda, pela posterior juntada de eventuais outros documentos que se façam necessários ao julgamento e pela conversão do julgamento em diligência. Por fim indicou o endereço de seus patronos no sentido de que as intimações relacionadas ao presente feito sejam encaminhadas aos mesmos.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 112 a 116, onde em relação as perdas ocorridas no processo de comercialização, destacou que o autuado comercializa mercadorias 100% passíveis de perecimento, estando, desta maneira, sujeito a perdas em suas operações comerciais.

Disse que o autuado reconhece a existência dessas perdas e que comparando o total das quantidades em kg da omissão de saídas (315.512kg) em relação ao total das entradas (57.321.006kg), obtém-se um percentual de 0,55% que considera perfeitamente coerente para o segmento dos negócios praticados pelo autuado.

Nesse sentido, apresentou um quadro fls. 113 e 114, intitulado *“Ajustes perdas totais efetuados através notas fiscais e uso do CFOP 5927 – para as mercadorias com omissões nas saídas em Kg”* comparando o total de ajustes em relação ao total de entradas, por cada mercadoria, para determinar o percentual de ajuste final, isto é, para um total de entradas de 57.321.006 kg, foi ajustado pelo autuado perdas no total de 109.959 kg, o que representa um percentual de apenas 0,19%.

Destacou alguns exemplos, cujos percentuais de perdas ajustadas em relação ao quantitativo das entradas respectivas, considera insignificantes:

- Becel creme vegetal: de um total de entradas na ordem de 346.885 kg foi ajustado a título de perdas apenas 60 kg, representando um percentual de 0,00%;
- Margarina Deline com sal: apresentou um total de entradas de 10.764.888 kg tendo sido ajustado como perdas apenas a quantidade de 1.020 kg, o que representa 0,01%, o que considerou o mais emblemático.

Apontou outros exemplos com percentuais ajustados, os quais considerou ínfimos, admitindo que as diferenças físicas encontradas no levantamento de estoque são consequência dessas perdas, furtos, roubos e quebra de mercadorias que não foram devidamente ajustadas nos inventários.

Em relação ao argumento defensivo referente ao estoque inicial de mercadorias em trânsito, onde o autuado se referiu ao lapso temporal existente entre o momento em que as mercadorias são contabilizadas no estoque do estabelecimento e suas efetivas entradas físicas, disse que constatou que procede o argumento defensivo de que determinadas notas fiscais foram registradas no exercício de 2015 no estabelecimento transferidor enquanto o registro no estabelecimento autuado (recededor) ocorreu no mês de janeiro de 2016.

Disse que esse fato ocorreu em relação a 19 mercadorias constantes no levantamento quantitativo com omissões de saídas, enquanto que para as demais 24 mercadorias não houve alteração no estoque inicial.

Diante desta situação, citou que refez o levantamento quantitativo, considerando o novo estoque inicial, alterado em função das quantidades físicas contidas nas notas fiscais ainda em trânsito, obtendo, assim, uma nova posição do quantitativo da omissão de saídas de mercadorias, passando de 1.117.394 kg para 315.512 kg, o que resultou no novo valor devido na ordem de R\$370.120,27, conforme quadro abaixo:

Discriminação	Vlr. Autuado - R\$	Vlr. Débito revisto - R\$
Base de cálculo da omissão de saídas	10.882.175,45	3.495.552,35
Base de cálculo com redução de 41,176%	6.401.330,88	2.056.223,71
Vlr. Do imposto a recolher - 18% s/BC reduzida	1.152.239,56	370.120,27

Em relação as operações de remessas e retornos de depósito, ponderou que prevendo um cenário onde o autuado possa a vir a argumentar que estas deveriam ser excluídas do levantamento de estoque, informou que todas as operações realizadas através dos CFOPs 1906, 1907 e 5905,

deveriam e foram consideradas no levantamento de estoque, porque houve a movimentação física de saídas e retornos dos estabelecimentos de depósito através das notas fiscais devidamente emitidas e escrituradas, conforme planilha elaborada com os devidos detalhes, tendo apurado o total de remessas de 88.061kg enquanto o total de retorno representou 284.990kg, indicando os estabelecimentos de depósito envolvidos nas operações.

À fl. 154 consta petição protocolada pelo autuado em 10/02/2020, fl. 153, informando “**(i) a apresentação de documento excel com indicação dos registros de saídas das notas fiscais objeto de análise nestes autos e (ii) que as remessas e os retornos de armazenagem foram considerados para elaboração da aba “Composição” da planilha apresentada nestes autos e, ainda, informar que tais valores devem ser descontados da apuração realizada pela Fiscalização para uma correta apuração das entradas e das saídas do estoque**”.

Em 29/05/2020 o PAF foi convertido em diligência, fls. 161 e 162, ao argumento de que “*Através da Informação Fiscal o autuante demonstrou como foram calculadas as perdas ocorridas no processo de comercialização levado a efeito pelo autuado, entretanto, tendo em vista a edição da Portaria nº 159 de 24 de outubro de 2019, publicada no DOE de 25/10/2019, que alterou a Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, a qual determina que o seu Art. 3º passasse a vigorar com as alterações introduzidas pela Port. 159/19, e, também, tendo em vista que a aludida Portaria 445/98 sofreu nova alteração em 03/01/2020, através da Portaria 001/2020, a qual alterou a redação do § 1º do Art. 3º do diploma normativo citado, passando, a redação atual, a prever o seguinte.*

“Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

...

§ 1º Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período:

(...)"

Em função do quanto acima exposto, decidiu a 4ª JJF pela conversão do feito em diligência no sentido de que “*o autuante efetue revisão no levantamento levado a efeito, adequando-o ao quanto estabelecido pelo Portaria nº 445/98 com a nova redação estabelecida pelas Portarias nº 159/19 e 001/2020. Solicita-se, também, que o mesmo se pronuncie a respeito da manifestação do autuado constante à fl. 154*”.

Em resposta o autuante se pronunciou conforme fls. 165 e 166, informando que a atividade econômica principal do autuado é 4634601 – Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados. Acrescentou que, desta maneira, em se tratando de contribuinte do ramo atacadista, este não se enquadra em nenhuma das atividades econômicas constantes da Portaria nº 001/2020, e que comercializa 100% de suas mercadorias para pessoas jurídicas, não efetuando qualquer operação comercial no ramo de varejo, não emitindo cupom fiscal de venda à pessoa física.

Acrescentou que o autuado tem uma política de ajustar as perdas, roubos, quebras e furtos em seus quantitativos de estoque conforme planilha detalhada por notas fiscais de saídas já juntada aos autos.

Disse, também, que levantou todas as saídas por notas fiscais dos ajustes efetuados pelo autuado com uso do CFOP 5927 e o que constatou, na prática, foi que os ajustes não foram suficientes para que as diferenças no levantamento quantitativo de estoque não ocorressem, concluindo que as diferenças apuradas, após a Informação Fiscal, estão perfeitamente consentâneas com o segmento do autuado, que é o de atacado de alimentos.

O autuado se manifestou acerca da diligência efetuada pelo autuante, fls. 180 a 182, onde apresentou uma breve sinopse dos fatos ocorridos no curso processual, destacando que o autuante reconheceu parcialmente seus argumentos defensivos ao propor a redução do débito para o valor de R\$370.120,27, observando, entretanto, que o mesmo ao realizar novo levantamento

reduziu, de forma drástica, o valor do ICMS exigido, reiterou todos os termos apresentados na Impugnação inicial e requereu, por fim, o cancelamento integral do Auto de Infração.

O autuante se pronunciou, fl. 190, aduzindo que o autuado, em sua manifestação, não apresentou nenhum fato novo, apenas persistiu no pedido de cancelamento integral do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal substabelecido do autuado, Dr. Felipe Carreira Barbosa, OAB/SP nº 406.773, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, é de que houve, por parte do autuado, omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 2016, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, pelo que foi exigido ICMS no total de R\$1.152.239,56, mais multa de 100%, consoante está demonstrado, analiticamente, às fls. 06 a 08.

Em sua defesa, o autuado, em um primeiro momento, se insurgiu contra o lançamento sob dois argumentos principais: *(i)* que a divergência apontada pelo autuante decorreu meramente das características do *software* de gestão empresarial que utiliza, o qual, possibilita que, no momento em que são emitidas as notas fiscais nos estabelecimentos filiais remetentes das mercadorias, o estabelecimento automaticamente abastece o estoque do estabelecimento do autuado, contudo essas mercadorias ainda demandam alguns dias de trânsito rodoviário, até que as notas fiscais fossem escrituradas. Este fato teve repercussão direta em relação às notas fiscais emitidas no final do exercício de 2015, as quais, só deram entrada em 2016. *(ii)* que o autuante desconsiderou que há perdas naturais de mercadorias, inerentes a sua atividade.

Inicialmente, pontuo que como não houve qualquer questionamento relacionado ao aspecto formal do lançamento, o qual atende ao quanto previsto pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, adentro ao exame do seu mérito.

Neste sentido, indefiro os pedidos de perícia e de diligência formulados pelo autuado, com base no Art. 147 do RPAF/BA, pois se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como julgador.

Isto posto, vejo que quanto ao primeiro argumento defensivo postulado pelo autuado, no sentido de que “*as diferenças decorrem do período existente entre o abastecimento contábil do estoque do estabelecimento autuado e a entrada física das mercadorias em tal estabelecimento, momento em que a respectiva nota fiscal é escriturada*”, tal fato foi analisado pelo autuante, que constatou a ocorrência de algumas operações onde as notas fiscais foram registradas no exercício de 2015, no estabelecimento transferidor, entretanto, o registro de entrada no estabelecimento do autuado só ocorreu em 2016.

Isto significou, que o software utilizado pelo autuado realmente abasteceu o seu estoque de forma antecipada em relação a determinadas operações, as quais, entretanto, só foram registradas em 2016, quando ocorreu o efetivo ingresso das mercadorias, ocorrendo, com isso, incremento antecipado no estoque final em 2015 e, consequentemente, o cômputo em 2016 dessas mesmas mercadorias.

Entendo que neste caso, o procedimento correto que deveria ter sido praticado pelo autuado, teria sido registrar tais operações em uma rubrica contábil denominada “Mercadorias em Trânsito” e, no momento do efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, efetuasse a transferência contábil das mercadorias para a conta de estoque.

Dito isto, acolho com ressalva o resultado alcançado pelo autuante, que ao refazer o levantamento quantitativo ajustando o estoque inicial de 2016, às operações apuradas na forma acima descrita, reduziu a exigência tributária do valor original de R\$1.152.239,56, para R\$370.120,27 consoante está demonstrado à fl. 115, considerando que, tecnicamente, o mais recomendável teria sido manter inalterado o valor/quantidade do estoque inventariado e registrado, o qual, a rigor,

espelha a existência física das mercadorias naquela data, 31/12/2015, o qual foi considerado para efeitos contábeis e de tributação perante a Receita Federal, portanto, não há como se modificar, alterar ou ajustar o estoque final inventariado, o qual deverá ser mantido para todos os efeitos legais.

Com base neste raciocínio, entendo que o correto teria sido desconsiderar no levantamento das entradas registradas em janeiro/2016, porém, já incluídas no estoque final de 2015, as entradas com notas fiscais já consideradas anteriormente no inventário, evitando, assim, que a mesma operação fosse computada em duplicidade.

De qualquer maneira, como o resultado seria o mesmo utilizando, qualquer um dos mecanismos citados acima, acolho os ajustes levados a efeito pelo autuante para reduzir a exigência tributária para o valor de R\$370.120,27.

No tocante à questão das perdas, roubos, furtos, perecimento, etc., o autuante considerou, sim, em seu levantamento quantitativo, todos os ajustes que foram efetuados pelo autuado através de notas fiscais, utilizando o CFOP 5927, conforme está demonstrado, com clareza, às fls. 113 e 114.

O fato é que, realmente, as perdas, furtos, quebras, etc. de mercadorias existem, e quanto a isto, autuado e autuante não divergem. A questão é que, conforme se verifica às fls. 113 e 114, os ajustes dessas perdas levados a efeito pelo autuado, em sua maioria, se apresentam em percentuais irrigários, chegando, em alguns casos indicarem apenas 0,01% em relação as entradas do mesmo produto.

A este respeito, a título meramente exemplificativo, conforme bem destacou o autuante, merece registro as operações envolvendo o produto Margarina Deline com sal, que apresentou um total de entradas de 10.764.888 kg tendo sido ajustado como perdas apenas a quantidade de 1.020 kg, o que representa 0,01%, fato este que, sendo um produto perecível, indica um percentual ínfimo de ajuste registrado a título de perdas.

Isto significou, que do total de ajustes de perdas registrados pelo autuado referente a 109.959 kg, representou apenas 0,19% do total das entradas que somou 57.321.006 kg, o que, de fato, se trata de um percentual baixo para o ramo de atividade desenvolvida pelo autuado, entretanto, foi considerado, corretamente, as perdas que foram registradas em suas escritas.

Convém aqui registrar, que a diligência requerida pela 4ª JJF no sentido de que o autuante revisasse o levantamento quantitativo adequando-o a Portaria nº 445/98, com a nova redação estabelecida pelas Portarias nº 159/19 e 001/20, de fato, se tornou inócuia, visto que, conforme esclarecido pelo autuante, tal procedimento não se adequa à atividade de atacadista desenvolvida pelo autuado, pois se aplica, apenas, a estabelecimentos que operam no ramo varejista, o que não é o caso.

Isto posto, vejo que todas as perdas ajustadas pelo autuado, através de documentos fiscais, foram consideradas pelo autuante, o que cai por terra o argumento defensivo, significando que, se estas perdas registradas foram em quantitativos insuficientes, este fato repercutiu no levantamento quantitativo de estoque, não havendo qualquer reparo a ser feito neste sentido, pois o mesmo foi levado a efeito com base nos registros fiscais do autuado, o qual não apontou, objetivamente, qualquer perda registrada com documento fiscal que deixou de ser considerada pelo autuante.

Finalmente, a questão das remessas e retornos para depósito, vejo que assiste razão ao autuante em considerá-las em seu levantamento quantitativo, visto que houve, de fato, movimentação física de entradas e de retornos de mercadorias, mediante emissão de documentos fiscais registrados, envolvendo os seguintes estabelecimentos: Água Viva Armazenamento e Logística – Insc. Estadual 068.672.680; Columbia Cefrinor – Centrais de Armazenagem e Distribuição do Nordeste S.A. – Insc. Estadual 071.874.647 e Uniklog Logística Ltda., Insc. Estadual nº 010.487.498, portanto, não se sustenta o argumento defensivo de exclusão de tais operações do levantamento quantitativo.

No tocante ao argumento de que a multa aplicada no percentual de 100% se apresenta abusiva e

com efeito confiscatório, esclareço que de acordo com o estabelecido pelo Art. 167, inciso I do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta, razão pela qual, fica mantida a penalidade aplicada, a qual possui previsão na Lei nº 7.014/96.

Por fim, quanto ao pedido dos patronos do autuado no sentido de que as intimações relacionadas ao presente PAF sejam encaminhadas ao endereço que indicaram na peça defensiva, esclareço que as intimações inerentes a processos administrativos fiscais, obedecem ao regramento previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada impede que o pedido do autuado seja atendido.

Em conclusão, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$370.120,27.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279459.0034/19-0, lavrado contra **BRF S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$370.120,27**, acrescido da multa de 100%, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR